



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 311/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500298
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.111
RECORRENTE: M S AUTOMOTIVA LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.319-6

EMENTA: I - Levantamento elaborado com erro. Exigência tributária decorrente da constatação de saldo credor na conta bancos. Determinação incorreta da infração apontada. Lançamento Nulo; II – Substituição tributária recolhida a menor. Comprovação do recolhimento. Lançamento improcedente; III - Diferença de alíquota. Mercadorias adquiridas para integrar ao ativo fixo. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade dos contextos 6.11 e 7.11, por determinação incorreta da infração apontada, argüida pelo Presidente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instancia, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000721 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$1.078,20 (hum mil e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme termo aditivo de fls.128, referente o contexto 4.11; R\$216,58 (duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos), referente o contexto 8.11; e R\$130,06 (cento e trinta reais e seis centavos), referente o contexto 9.11, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$613,93 (seiscentos e treze reais e noventa e três centavos), referente o contexto 5.11 e R\$330,00 (trezentos e trinta reais), referente o contexto 9.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada com 06 (seis) infrações, sendo: o campo 4.1, referente a omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2001, no valor de R\$ 1.078,20 (Um mil setenta e oito reais e vinte centavos), alterado pelo Termo Aditivo, fls. 128; o campo 5.1, referente a falta de recolhimento de ICMS



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

substituição tributária no período de 01.01.2005 a 31.03.2005, no valor de 613,93 (Seiscentos e treze reais e noventa e três centavos); o campo 6.1, referente a omissão de vendas de mercadorias decorrente da apuração de saldo credor na conta caixa e banco no exercício de 2003, no valor de R\$ 5.731,68 (Cinco mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos); campo 7.1, referente a omissão de vendas de mercadorias decorrente da apuração de saldo credor na conta caixa e banco no exercício de 2004, no valor de R\$ 6.822,77 (Seis mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), campo 8.1, referente a falta de recolhimento de ICMS decorrente de registro das operações de saídas a menor nos livros fiscais no período de 01.03.2002 a 31.12.2002, no valor de R\$ 216,58 (Duzentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e campo 9.1, referente a falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota no exercício de 2004, no valor de R\$ 460,06 (Quatrocentos e sessenta reais e seis centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, o qual foi encaminhado ao COCRE, que decidiu pela preliminar de nulidade da sentença, sendo emitida nova sentença considerando o auto de infração procedente.

Ciente da nova sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, não argüiu preliminar e no mérito informa que é incabível o auto de infração, alegando o que segue:

- campo 4.1, omissão de saídas, alega que a margem de lucro de 37% não está correta, pois o valor encontrado pelo auditor não refere-se a mercadorias tributadas e sim a mercadorias destinadas a bens do ativo fixo, registradas no livro de entrada;
- campo 5.1, substituição tributária, trata-se de valores de despesas acessórias conforme nota fiscal nº 291359, no entanto, refere-se a ICMS substituição tributária pago, e as demais notas fiscais trata de ICMS recolhido pelo substituto tributário;
- campo 6.1, a omissão encontrada no movimento caixa/banco no ano de 2003, trata de estorno do saldo final existente em 2002;
- campo 7.1, a omissão encontrada no movimento caixa/banco no ano de 2004, é devido o saldo final de 2003 encontrado pelo auditor estar incorreto, sendo o certo



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

aquele que consta no balanço patrimonial da empresa e também por não ter considerado as receitas de prestações de serviços;

- campo 8.1, a diferença a menor é improcedente, pois o próprio auditor afirmou que o valor devido é R\$ 35,37 e não R\$ 216,58;
- 9.1, a diferença de alíquota encontra-se quitada, conforme guia de pagamento, anexa.

A princípio foi argüida, pelo Presidente do COCRE, a preliminar de nulidade referente aos contextos 6.1 e 7.1, constante do auto de infração, por determinação incorreta da infração apontada, a qual acolho, tendo em vista que em relação aos dois contextos, constatou-se que os levantamentos originários foram elaborados em desacordo com as normas técnicas de auditoria constantes do Manual de Auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda. Os levantamentos apontaram a existência de saldo credor na conta caixa e banco, na conta caixa, o saldo credor é passivo de exigência tributária, no entanto, na conta banco o saldo credor não pode ser apurado e exigido nos referidos levantamentos, assim, observa-se que os mesmos não podem prosperar e em consequência disso, a reclamação tributária que teve como suporte estes levantamentos serão nulas.

Com relação aos contextos 4.1, 5.1, 8.1 e 9.1, verifica-se o seguinte, quanto ao mérito :

- 4.1 - que a alegação não procede, pois já foi emitido Termo Aditivo, fls. 128, corrigindo as falhas constatadas no levantamento;
- 5.1 – que o levantamento apurou os valores, incluindo na base de cálculo os valores do frete, do IPI e das despesas acessórias, os quais já tinham sido incluídos no momento do pagamento do imposto, dessa forma, verifica-se que o levantamento não procede;
- 8.1 – a alegação do contribuinte de que a diferença a menor é R\$ 35,37 e não R\$ 216,58, não procede pois o levantamento fls. 06, o qual foi anexado ao auto pelo auditor, não traz esta informação, o levantamento que traz esta informação, fls. 280, foi alterado posteriormente, não se sabe por quem e anexado junto com o recurso;
- 9.1 – a alegação de que o valor apurado no levantamento, fls. 08 que deu suporte ao item 9.1 está pago, procede parcialmente, pois com relação à nota fiscal nº 2277, foi recolhido apenas 330,00, conforme guia de recolhimento, fls, 282, e quanto a nota fiscal nº 14284, não foi localizado no processo o seu recolhimento, desse modo, verifica-se que restou um valor a recolher na importância de R\$ 130,06.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/000721 procedente em parte, acatando a preliminar de nulidade referente aos contextos 6.1 e 7.1, por determinação incorreta da infração apontada, sem julgamento de mérito e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos fiscais, campo 4.1 no valor de R\$ 1.078,20 (Um mil setenta e oito reais e vinte centavos), alterado pelo termo aditivo de fls.128, campo 8.1, no valor de R\$ 216,58 (Duzentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e parte do campo 9.1, no valor de R\$ 130,06 (Cento e trinta reais e seis centavos), todos os valores acrescidos das cominações legais e absolvendo, o campo 5.1 no valor de R\$ 613,93 (Seiscentos e treze reais e noventa e três centavos) e parte do campo 9.1 no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário